



APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DA MEDIDA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR (DL 11/2008 DE 17 DE JANEIRO)

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 20 de Janeiro de 2010 (Processo n.º 701/06.0TBETR.P1.S1)

Acolhimento Familiar- Confiança judicial a instituição com vista a futura adoção- Superior interesse da criança

Estão preenchidos os pressupostos legalmente exigidos para o decretamento da medida de confiança judicial a instituição com vista a futura adoção, nos termos do art.1978º, nº1, alínea d), do CC quando – ponderado o superior interesse da criança - resulta demonstrado, em termos objetivos, quanto ao pai, que:

- os menores, com 7 e 4 anos de idade, têm estado confiados a uma família de acolhimento há cerca de 3 anos, logo após terem sido retirados à mãe com fundamento na manifesta incapacidade desta para deles cuidar em termos minimamente adequados;
- o pai nunca manifestou uma disponibilidade real, efetiva e imediata para deles cuidar, proporcionando-lhes o ambiente doméstico e familiar adequado – formulando as instâncias um juízo de prognose negativo, que leva a concluir ser altamente improvável que ele venha a adquirir, em tempo útil para a vida, educação e formação dos menores, as condições, capacidades e competências que, durante um período já prolongado, não revelou possuir;
- a situação de prolongado afastamento – não suprida por meras visitas ou contactos ocasionais - já levou a que os menores não revelem qualquer afetividade em relação ao progenitor, repelindo-o quando tenta aproximar-se.

Acórdão de 28 de Fevereiro de 2008 (Processo n.º 07B4681)

Poderes do STJ- Manutenção ou alteração da medida de acolhimento familiar- Confiança judicial a instituição com vista à futura adoção

Sendo legalmente qualificados como de jurisdição voluntária os processos judiciais de promoção e proteção das crianças e jovens em perigo, previstos na Lei de Promoção e Proteção das Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei nº147/99, de 1 de Setembro, é-lhes aplicável o disposto no nº 2 do artigo 1411º do Código de Processo Civil, segundo o qual “das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça”;

A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça no julgamento de recursos interpostos no respetivo âmbito limita-se, assim, à apreciação das decisões tomadas de acordo com a legalidade estrita;

Nomeadamente, pode verificar o respeito pelos pressupostos, processuais ou substantivos, do poder de escolher a medida mais conveniente aos interesses a tutelar, bem como o respeito do fim com que tais poderes foram atribuídos aos tribunais, mas não a conveniência ou a oportunidade daquela escolha;

No caso, encontram-se preenchidos os requisitos legalmente exigidos para que possa ser decretada a medida de confiança a instituição com vista a futura adoção, analisados do ponto de vista que deve prevalecer, e que é o da proteção dos interesses do menor: está demonstrado, quanto a ambos os progenitores, o sério comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação; quanto ao pai, o abandono; quanto à mãe, objetivamente, o facto de ter colocado em sério perigo a segurança, a saúde, a formação, a educação e o desenvolvimento do filho, bem como um desinteresse suscetível de comprometer seriamente aqueles vínculos nos três meses que antecederam o requerimento da medida de confiança, encontrando-se o menor entregue a uma família de acolhimento;

Diferentemente, a conclusão a que o Tribunal da Relação chegou de que a medida de acolhimento já se não mostrava adequada à prossecução do superior interesse do menor, ponderada nos termos previstos no nº 1 do artigo 1410º do Código de Processo Civil, não é sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça.

**A verdade, todavia, é que o menor em causa se encontrava, quando foi judicialmente decidida a sua confiança a instituição com vista a futura adoção, entregue a uma família de acolhimento, tendo o tribunal considerado que tal medida – repita-se, necessariamente temporária, embora possa ser decretada com maior ou menor duração consoante os casos (cfr. artigo 48º) – já não era adequada à prossecução do superior interesse do menor, dentro dos poderes de ponderação que a lei lhe confere (artigo 1410º n.º 1 do Código de Processo Civil) e demonstrada a verificação dos requisitos legalmente necessários a essa ponderação.*

Acórdão de 15 de Outubro de 2002 (Processo n.º 02A2314)

Legitimidade para recorrer da família acolhimento- Direitos e obrigações das famílias de acolhimento- Poder paternal

A Família de acolhimento voluntário que aceita a guarda de uma criança de dois anos, criança em perigo, debilitada e sem alguém que quisesse tratar dela, mas que, algum tempo depois de estar entregue a essa família, recuperou saúde e evoluiu favoravelmente, tal família tem legitimidade para agravar da decisão judicial que ordenou a entrega dessa criança à mãe natural.

**Impondo a lei à chamada "família de acolhimento" deveres e obrigações no interesse do menor ou do jovem, compreende-se que lhe conceda o poder de recorrer sempre que estejam em causa decisões relevantes para a vida dessa criança ou jovem. Os poderes-deveres ou poderes funcionais que se encontram integrados, por exemplo, no poder paternal ou na tutela, são poderes que devem ser exercidos não quando o titular o deseje, mas sim, sempre que a função do direito o imponha em nome da defesa do interesse do menor. A família de acolhimento, em maior ou menor grau, detém alguns desses poderes e é em cumprimento dos mesmos que deve ter a faculdade de recorrer.*

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 30 de Setembro de 2014 (Processo n.º 1704/11.8TMLS.L1-7)

Acolhimento familiar em lar- Confiança a instituição com vista à sua futura adoção- Privilegiar o ambiente familiar

Partindo da aceitação de que é desadequada a entrega do menor à sua mãe que, para além dos problemas de saúde e desequilíbrio emocional, também deixou de o visitar na instituição, pouco tempo depois de o mesmo ter sido institucionalizado e até à prolação da sentença.

Desde que, por um lado, se prove que:

- (i) o menor DC, desde que nasceu e até à idade de uma ano e meio – altura em que foi institucionalizado – esteve sempre aos cuidados da mãe e da avó materna;
- (ii) durante esse período, *“a avó materna cuidou do Diogo quer na ausência da mãe (durante o respetivo internamento), quer durante o tempo que o menor viveu em sua casa com a mãe, ou seja, desde o seu nascimento até ao acolhimento institucional provisório, assegurando sempre de forma adequada as necessidades e cuidados básicos de suporte do menor”*;
- (iii) e que *“enquanto o menor residiu com a mãe e a avó materna, mostrava-se cuidado e acompanhado em saúde Infantil e com a Vacinação em dia, sendo assíduo e pontual na frequência de Equipamento de Infância, onde a progenitora e a avó materna eram qualificadas como cordatas, cumpridoras e responsáveis, aceitando as orientações técnicas”*;
- (iv) e, por outro, não ressaltando qualquer facto palpável que leve a afirmar que a entrega do menor a esta avó possa fundar uma situação de perigo para o menor Diogo. Bem pelo contrário.

Tratando-se de uma avó materna que sempre cuidou dele, sem mácula (como emerge dos relatórios, nomeadamente do equipamento infantil -, e numa fase em que a criança necessita de mais e maiores cuidados pessoais e médicos). E que, além disso, após a institucionalização, a avó materna tem comparecido na instituição em que o menor se encontra, visitando-o no regime de visitas que lhe foi fixado: inicialmente bissemanal e, a partir de 26 de Abril de 2013, com um regime de visitas três vezes por semana. Tratando-se ainda de pessoa completou recentemente 53 anos de idade, que vive sozinha numa habitação com condições de habitabilidade adequadas e organizada, onde existe um quarto destinada ao Diogo, com brinquedos e fotos do neto no quarto e na sala e que *“trabalha como*

empregada de limpeza no período da manhã, 5 horas diárias, de segunda a sexta-feira, auferindo € 500,00 mensais. Em lugar da institucionalização, é de privilegiar o ambiente de conforto e carinho familiar como resulta desde logo da Constituição da República e da própria CJLPC.

**Após, foi proferida decisão que julgou improcedente o pedido de confiança do menor DB a instituição (SCML) com vista à sua futura adoção e aplicou, em benefício do menor, nos termos previstos pelos artigos 46.º a 48.º da LPCJP e do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de Janeiro, a medida de acolhimento familiar em lar familiar de carácter prolongado, com a duração de dezoito meses (sem prejuízo da sua revisão), com acompanhamento e execução da SCML (enquanto instituição de enquadramento, cabendo-lhe as competências previstas no Decreto-Lei n.º 11/2008), e revisões semestrais de medida, após junção dos competentes relatórios.*

Por fim, determinou-se que até ao início da execução da medida de acolhimento familiar (atentas as diligências a realizar pela instituição de enquadramento), foi aplicada ao menor a medida de acolhimento institucional em instituição da SCML, designadamente no lar onde já se encontra (Lar MJ), sendo a respetiva execução acompanhada pela respetiva Equipa técnica e pela EATTL.

Acórdão de 15 de Maio de 2007 (Processo n.º 3661/2007-7)

Aplicação da medida de acolhimento familiar- Audição da criança

Justifica-se a aplicação a menores da medida de acolhimento familiar (Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro-artigo 35.º alínea e), e não a de acolhimento em instituição (artigo 35.º, n.º 1, alínea f) da Lei n.º 147/99). De facto, apesar de os menores e a tia paterna, que os acolheu provisoriamente, terem inicialmente declarado que preferiam o acolhimento me Aldeia da paz (medida institucional) essa vontade foi alterada subsequentemente

A audição das crianças pode muito bem limitar-se a uma audição indireta, através da Segurança Social, sem prejuízo da sua subsequente audição pelo Tribunal.

**Nestas circunstâncias, a aplicação em 29/12/2006 (vinte e três dias depois do falecimento da mãe) da medida de Acolhimento Familiar afigura-se-nos adequada a realizar os valores sociais em causa, no topo dos quais se encontra o interesse dos menores.*

Acórdão de 26 de Julho de 2006 (Processo n.º 6589/2006-6)

Acolhimento familiar- Confiança Administrativa- Intervenção do organismo da Segurança Social

Não é de equiparar a situação de entrega da criança, no âmbito de aplicação de uma medida de promoção e proteção, à família de acolhimento, à da confiança administrativa do menor, que surge, face à lei, num quadro de intervenção dos organismos de segurança social com vista a futura adoção (artigo 3º do DL nº 185/93, de 22 de Maio).

A medida de confiança a pessoa idónea aplicada ao menor que foi entregue à família de acolhimento selecionada para o efeito, não pode mais tarde valer como confiança administrativa da criança à família de acolhimento, colocando os seus membros ou alguns deles na posição de candidato a adotante.

São institutos que se complementam, mas que assentam em pressupostos diferentes e visam responder a realidades diversas, não podendo, por isso, ser confundidos ou equiparados.

Tal não significa que possa ignorar-se a situação de facto criada pela longa permanência do menor no seio da família que o acolheu. Esta vinculação afetiva que se criou não deve ser cortada. A solução passa pela salvaguarda do superior interesse da criança, que se sobrepõe a qualquer outro.

Há que encontrar uma solução que permita o desenvolvimento harmonioso e o crescimento do menor no seio da família que o acolheu e criou e que proteja os laços afetivos que estabeleceu, sem ruturas nefastas para o seu equilíbrio e desenvolvimento emocional, designadamente, transferindo-se a curadoria provisória para os aqui candidatos a adotantes, logo que selecionados, em conformidade com o que dispõe o nº 3 do artigo 167º da Organização Tutelar de Menores aprovada pelo DL nº 314/78, de 27 de Outubro, com a redação dada pela Lei nº 31/2003, de 22 de Agosto.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 13 de Outubro de 2016 (Processo n.º 1495/11.2TMPRT.P1)

Acolhimento familiar- Acolhimento residencial- Apadrinhamento civil- Superior interesse da criança

Afinal o que pretendem os recorrentes?

A revogação do acórdão recorrido sem aplicação de medida de promoção e proteção aos menores seus filhos?

A aplicação de medida de promoção e proteção de acolhimento familiar ou de confiança a família de acolhimento com vista à adoção - artºs 1º, 2º, 3º, 5º, alíneas a) e e), 34º, 35º, nº 1, al. e) e g), 38º-A, alínea b) e artº 46º LPP, na redação da Lei nº 142/2015, de 8.9 e DL nº 11/2008, de 17.01 (Regime de Execução do Acolhimento Familiar)?

Ou pretendem a constituição do vínculo de natureza tutelar cível de apadrinhamento civil?

O artigo 3º desta Convenção impõe um dever sobre nós Tribunais (para além de instituições de proteção social e entidades administrativas) de termos, primordialmente, em conta o “interesse superior da criança” na tomada de decisões relativas a crianças, sendo o conceito de criança estabelecido no artigo 1º da Convenção como “todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

Tal conceito geral e abstrato deve ser integrado com a realidade concreta de cada criança/jovem e temos para nós que a tradução brasileira da Convenção é muito mais feliz, enquanto “melhor interesse da criança”.

O douto acórdão recorrido interpretou devidamente o conceito de “melhor interesse da criança” previsto na Convenção Sobre os Direitos da Criança, bem como as normas da Constituição da República Portuguesa de 1976 que protegem as crianças e jovens e a família, conforme o excerto que se transcreve:

Face à situação de dependência tabágica e aditiva dos jovens, à sua rebeldia e resiliência, bem como à insuficiência das outras medidas a executar em meio natural de vida, qualquer prognóstico minimamente prudencial, aponta necessariamente no sentido que a medida tutelar de promoção e proteção mais adequada, ao caso concreto, será a de acolhimento residencial/institucional uma vez que revela ser aquela que melhor salvaguarda os seus melhores e superiores interesses.

Medida esta que os jovens e mãe, sem discernimento e não querendo ver a evidência, não quiseram anuir e recusam-se a aceitar ou a integrar sem qualquer causa justificativa”.

A medida de promoção e proteção aplicada aos menores de acolhimento residencial ao abrigo da LPP, na atual redação, é a que se revela, perante os fatos provados, como a mais adequada a promover os direitos à educação, saúde e desenvolvimento dos menores identificados nos autos e a remover a situação de perigo atual e concreto em que se encontram, por ação dos próprios menores (em final de adolescência) e por omissão dos seus progenitores, condutas lesivas desses seus direitos.

Acórdão de 22 de Setembro de 2009 (Processo n.º 5698/05.0TBSTS-A.P1)

Situação de perigo- Restrição do direito dos pais à manutenção e educação dos filhos- Superior interesse da criança- Acolhimento familiar- Acolhimento residencial- Confiança judicial com vista a futura adoção

O direito dos pais à manutenção e educação dos filhos é um direito que apenas tem conteúdo e pode ser exercido na dimensão do dever correspondente e do direito dos filhos ao seu bem-estar.

Assim, sempre que os pais, por ação ou omissão, não cumprem com o seu dever e com o direito dos filhos, são eles próprios a colocarem em causa a possibilidade de exercerem o seu direito a manterem os filhos consigo.

**A recorrente insurge-se contra a medida decretada por entender, segundo se depreende das conclusões 46ª (segunda) e 51ª, que uma medida de confiança judicial implica a ponderação do “interesse superior da criança” e também o “interesse dos pais” e que aquele superior interesse implica não a medida decretada “mas antes uma menos gravosa para as partes como seja a medida já aplicada aos irmãos menores de acolhimento familiar ou manutenção da medida de acolhimento em instituição”.*

Nestas circunstâncias, aquela solução de acolhimento institucional da menor não é adequado que se prolongue. Até porque a mesma se encontra numa idade fundamental para procurar outra solução, que permita a sua integração numa família, com o estabelecimento de laços afetivos fortes. Por tudo impõe-se responder negativamente à questão enunciada na al. b) supra pois em face da situação da menor C..... o seu interesse ficará mais acautelado através da medida decretada do que através das medidas propugnadas pela recorrente.

Acórdão de 27 de Fevereiro de 2007 (Processo n.º 0720409)

Competência internacional- Promoção e proteção de menores- Acolhimento familiar- Acolhimento institucional- Adoção- Preferência por uma família

Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para as ações de promoção e proteção de menores estrangeiros e aplicação das previstas medidas, se aqueles se encontrarem à data da instauração dos processos em Portugal e tendo os factos que conduziram à intervenção das autoridades ocorrido igualmente no nosso país.

**Por outro lado, a manutenção e prolongamento no tempo de situações de institucionalização leva, a maioria das vezes, a um duplo resultado negativo - a impossibilidade de inserir os menores na sua família biológica, nunca reatando os laços afetivos próprios da mesma, com idêntica impossibilidade, por força da idade, de encaminhar a criança para outro projeto de vida, nomeadamente a adoção.*

Os menores em causa têm 3 e 1 ano de idade. O interesse destas crianças reclama uma família, alguém a quem possam chamar mãe e pai e se preocupe com eles, dando-lhes atenção e afeto, e esteja sempre presente, nos bons e nos maus momentos.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 04 Abril de 2017 (Processo n.º 39/14.9T8CBR.C1)

Poderes ou deveres funcionais dos pais- Acolhimento familiar- Acolhimento residencial- Confiança judicial de menores- Confiança para adoção

De acordo com o preceituado no art.º 38º-A, al. b), da LPCJP, a medida de confiança a instituição com vista a futura adoção é aplicável quando se verifique alguma das situações previstas no art.º 1978º do Código Civil e que consiste na colocação da criança ou jovem sob a guarda de instituições com vista a futura adoção.

O artigo 1978º, n.º 1, do C. Civil fixa os casos em que a confiança de menor a casal, pessoa singular ou a instituição, com vista a futura adoção, pode ser decidida pelo Tribunal; a confiança judicial protege o interesse da menor de não ver protelada a definição da sua situação face aos pais biológicos, pois torna desnecessário o consentimento dos pais ou do parente ou tutor que, na sua falta, tenha o menor a seu cargo e com ela viva.

Saliente-se que o direito e dever dos pais à educação e manutenção dos filhos (n.º 5 do artigo 36º da CRP) é um direito-dever, estabelecido, tal como todos os poderes - deveres, ou poderes - funcionais, fundamentalmente no interesse dos filhos, não constituindo um puro direito subjetivo dos pais. Princípio esse que subjaz igualmente na Convenção sobre os Direitos da Criança.

O conceito de interesse do menor tem de ser entendido em termos absolutamente amplos de forma a abarcar tudo o que envolva os legítimos anseios, realização e necessidades daquele nos mais variados aspeto: físico, intelectual, moral, religioso e social.

Quando a família biológica é ausente ou apresenta disfuncionalidades tais que comprometem o estabelecimento de uma relação afetiva gratificante e securizante para a criança é imperativo constitucional que se salvguarde o interesse da criança, particularmente através da adoção.

**Afigura-se-nos também que a medida de acolhimento familiar previsto nos art.ºs 46 a 48 da L.P.C.J.P. não se adequa ao presente caso e às necessidades concretas do menor, desde logo por se ter provado que a progenitora da M... não mantém relações com quaisquer outros familiares, nomeadamente com os seus irmãos.*

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 19 de Maio de 2016 (Processo n.º 1491/15.0T8PTM.E1)

Princípio da prevalência da família- Acolhimento Familiar- Acolhimento Residencial- Adoção-

A Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro veio dar uma ênfase marcante ao princípio do “superior interesse da criança”, nomeadamente na alteração que introduziu no seu art. 4º (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto). Alterou-se o texto de dois princípios do artigo

4º [alíneas a) e h)] e aditou-se um 11º princípio [o g], alterando-se, assim, a ordem dos mesmos [vão agora da alínea a) à k)]. Na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável. Ou seja, na atual alínea h) já não se fala «na sua família», mas apenas em «família», seja ela qual for (dando-se aqui o primado da família em detrimento do acolhimento residencial). O princípio da prevalência da família terá que ser entendido não no sentido da afirmação da prevalência da família biológica a todo o custo, mas sim como o assinalar do direito sagrado da criança à família, seja ela a natural (se possível), seja a adotiva, reconhecendo que é na família que a criança tem as ideais condições de crescimento e desenvolvimento e é aquela o centro primordial de desenvolvimento dos afetos.

**Ou seja, nesta alínea h) já não se fala «na sua família», mas apenas em «família», seja ela qual for (dando-se aqui o primado da família em detrimento do acolhimento residencial).*

Acórdão de 13 de Dezembro de 2007 (Processo n.º 2395/07-2)

Superior interesse da criança- Aplicação da medida de acolhimento familiar- Duração da medida de acolhimento familiar

O interesse superior da criança é o fim último de qualquer medida a tomar pelos Tribunais.

**Desta forma, não faz a nosso ver qualquer sentido que a medida de acolhimento se estenda até à maioridade dos menores - havendo, neste aspeto que concordar com a posição da recorrente.*

É certo que, conforme defende o M.P. nas suas contra-alegações, para além de a recorrente poder continuar a visitar os filhos (devendo o respetivo regime ser estabelecido oportunamente, de acordo com a situação concreta, aquando da execução da medida), atenta a natureza (de jurisdição voluntária do processo) sempre as medidas tomadas, a ser objeto de revisão, podem ser alteradas, substituídas ou até cessadas (vide art. 62º da LPCJP).

Todavia, se tal argumento vale para a defesa da medida nos termos em que foi aplicada, por maioria de razão valerá para a sua aplicação por um período de menor duração, ainda que de acolhimento familiar prolongado (porque superior a 6 meses - vi de art. 48º do mesmo diploma) se trate.

Ora, a estender-se a medida de acolhimento familiar até à maioridade dos menores, (o que, atenta a idade dos menores, implicaria uma duração de 9 e 7 anos, respetivamente, para o “A” e para a “B”) momento esse em que, presumivelmente, os menores estarão em condições de seguir o seu próprio caminho, sem dependência dos pais ou de terceiros e da integração familiar, prejudicado ficaria ab initio o objetivo diferenciador da medida a que já acima aludimos: o regresso da criança ou jovem à sua família natural.

Desta forma, e sem que se deva por em causa o carácter prolongado da medida, afigura-se-nos que a mesma se deve prolongar por um período que, sendo razoável (por forma a que sejam atingidos os seus objetivos, referidos no n.º 1 do art. 46º da LPCJP), respeite esse objetivo de regresso. Nestes termos, e face à mencionada atual situação da mãe, afigura-se-nos adequado fixar em cerca de metade do tempo que falta para a maioridade, ou seja em quatro anos, o tempo de duração da medida - prazo esse que, aliás, em sede de revisão sempre poderá vir a ser aumentado (ou diminuído) desde que tal se justifique.

Embora mantendo a medida de acolhimento familiar que foi aplicada, impõe-se assim reduzir a sua duração para 4 anos.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 08 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 2933/11.0TBGMR-A.G1)

Acolhimento familiar- Confiança Judicial- Confiança com vista à futura adoção

A medida da alínea g), aditada pela lei 31/2003 de 22 de Agosto, pressupõe uma rutura com a família natural, que não apresenta os requisitos necessários para manter a criança e já não há perspectivas, em tempo útil, da mesma conseguir reabilitar-se de molde a continuar a guarda e educação da criança. Face à idade e às carências afetivas, impõe-se um corte com a família natural e a procura de uma família psicológica com interesses em investir num novo projeto de vida para a menor, pelo que a medida aplicada é a adequada à situação da menor.

**As enunciadas nas alíneas d) e e), manifestam já a saída da criança do seio da família e a sua colocação em família de acolhimento ou em instituição, devido ao facto de a família biológica não ter condições necessárias, mesmo com a ajuda do Estado, para assegurar um são e harmonioso desenvolvimento físico e psíquico da criança. Mas ainda existe esperança, ainda que ténue, da família conseguir reabilitar-se no sentido de conseguir receber a criança.*

Acórdão de 06 de Dezembro de 2007 (Processo n.º 2145/07-1)

Superior interesse da criança- Proteção do menor- Acolhimento familiar- Confiança Judicial a instituição com vista à futura adoção- Apoio junto dos pais

Na determinação do “superior interesse da criança” deve ser visada a proteção física, moral e social do menor, mas não pode postergar-se o direito da família biológica, se subsistir a relação afetiva entre a criança e os seus progenitores.

Não pode ser decretada a medida de confiança a instituição com vista a adoção relativamente a crianças com base na pobreza da mãe e na genérica imputação de dificuldades cognitivas mesmo que com rebate sobre o exercício da parentalidade, quando é patente o afeto que a progenitora por eles nutre e do exame de personalidade a que foi sujeita resulta que tais limitações podem ser supridas ou pelo menos minoradas com adequada assistência.

**Por decisão de 27/10/03 foi aplicada a medida de acolhimento em instituição que foi sufragada pelos progenitores em acordo de promoção e proteção celebrado em 12/12/03 (fls 41), medida que foi sendo prorrogada em virtude de se considerar subsistirem os motivos que a haviam determinado (a A., por ter perfeito 12 anos, viu alterada, por decisão de 26/6/06, a medida de colocação para acolhimento familiar).*

Acórdão de 06 de Dezembro de 2007 (Processo n.º 2387/07-1)

Defesa do interesse superior da criança ou do jovem- Acolhimento familiar- Acolhimento residencial- Apoio junto de outro familiar

O processo especial de promoção e proteção de crianças ou jovens em perigo deve nortear-se primordialmente pela defesa do interesse superior da criança e do jovem, com obediência aos princípios da proporcionalidade e atualidade, da prevalência da família, da obrigatoriedade da informação e da audição obrigatória e participação, entre outros. Como processo de jurisdição voluntária que é, não tem que obedecer a critérios de legalidade estrita, possibilitando-se flexibilização no processado e a tomada das medidas adequadas à especificidade do caso concreto. As crianças e os jovens desenvolvem e modificam a sua personalidade e maturidade muito rapidamente, impondo-se acompanhar atempadamente tais mudanças. Constatados a inexistência ou o sério comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação e ficando impossibilitada a integração de bebé com poucos meses de vida na família biológica e do acolhimento em família alargada (por pessoa cuja idoneidade não se afirmou), impõe-se remover o perigo em que se encontra, dando prevalência a medidas que promovam a sua adoção, preparando o estabelecimento do respetivo vínculo definitivo.

**Por outro lado, por mais que aceite louvar-se a dedicação já demonstrada pela Aida, também é seguro que ela sabe não dispor de quaisquer condições que corporizem, nem sequer no pretendido tempo de espera, a realização de qualquer projeto articulado e sério de vida para a Tatiana. Desde logo, porque ela não o pretende, salvo o que teria declarado, pela forma devida e no serviço público devido, a sua vontade de assim proceder (candidata à adoção, membro de família de acolhimento ou similar), em vez do que se limitou a fazer chegar aos autos, aos 2007.07.25, pelo seu mandatário; aliás, estando a criança confiada à guarda e cuidados da Drª Noémia, Provedora da Santa Casa da Misericórdia de Guimarães (num conjunto de outros quatro irmãos da menor, situação sobre que este Tribunal se debruçou já), há-de aceitar-se que atuou primordialmente no interesse e em representação dela, sem representar qualquer projeção para o tempo futuro; acresce que, em função da sua idade, somente poderia, a crer na própria Sónia, esperar assumir o papel de avó e nunca o de mãe; finalmente, está bom de ver que aquela solução de aguardar para ver nada de sustentável assegura ou conjuga, em termos de legítimos interesses da criança.*

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Acórdão de 2 de Março de 2012 (Processo n.º 00631/06.5BEPRT)

Acolhimento familiar- Pressupostos de aplicação- Regime- Recurso

O acolhimento familiar, previsto nos termos do disposto nos artigos 1º, n.º1, e 14º, n.º2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 190/92, de 3 de Setembro, consiste em fazer acolher transitória e temporariamente, por famílias consideradas idóneas para a prestação desse serviço, crianças e jovens cuja família natural não esteja em condições de desempenhar a sua função socioeducativa, tendo a família de acolhimento, como contrapartida, direito a receber da “instituição de enquadramento”, além do mais, “subsídios para manutenção dos acolhidos”, nos termos do disposto no artigo 14º n.º2, alínea b), deste mesmo diploma. Esta situação foi alterada pela entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de Janeiro, que, pelo seu artigo 46º, expressamente revogou o Decreto-Lei n.º 190/92, de 3 de Setembro, e, no seu artigo 7º, determina que a confiança da criança ou do jovem só pode ser atribuída a uma pessoa singular ou a uma família que seja selecionada e que não tenha qualquer relação de parentesco com a criança ou o jovem.

Este afastamento do mecanismo do acolhimento familiar das situações em que exista qualquer relação de parentesco está justificado no preâmbulo do diploma revogatório, não podendo esta norma deixar de ser aplicada com o argumento de ser injusta ou imoral – artigo 8º, n.º2, do Código Civil.

Nos termos do artigo 13º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de Janeiro, o apoio económico atribuído a familiares não é um montante pré-determinado por lei ou despacho governamental, mas delimitado apenas no seu limite máximo, o que pressupõe, nestes casos, a existência de uma margem de discricionariedade da Administração na fixação do montante concreto de apoio económico.

Não tendo sido deduzido em sede administrativa o pedido de apoio por parte de familiar do menor em risco, ao abrigo do disposto no artigo 13º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 12/2008, de 17 de Janeiro, nem, conseqüentemente, na primeira instância do processo judicial, não pode esta questão ser apreciada em sede de recurso jurisdicional.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Acórdão de 24-11-2016 (Processo n.º 09895/16)

Acolhimento familiar- Isenção de Iva

A atividade do recorrente de acolhimento de jovens alemães em risco, por indicação do I... – Instituto... - , Instituição Particular de Solidariedade Social, reconhecida pela Segurança Social portuguesa, integra-se na noção de “acolhimento familiar”. A atividade em causa consiste na prestação de cuidados de assistência social, a jovens em risco, por conta do sistema de segurança social, dado que é efetuada por conta de uma Instituição Particular de Solidariedade Social, reconhecida como tal pela entidade competente do Estado português, a qual integra o sistema de proteção da Segurança Social. Como tal enquadra-se na norma de isenção do artigo 9.º do CIVA, n.ºs 7 e 8.

Inês Carvalho Sá
Margarida Gil Silva